SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234414 - BA (2026/0100993-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADEMAR XAVIER FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia o reconhecimento da nulidade dos atos posteriores à decisão de pronúncia, sob o fundamento de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão que não conheceu da impetração originária sem exame do mérito; e (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento, em *habeas corpus*, da nulidade decorrente da alegada ausência de intimação da Defensoria Pública da decisão de pronúncia, diante da pendência de apelação criminal e da inexistência de demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso ordinário em habeas corpus previsto no art. 105, II, **a**, da Constituição Federal somente é cabível contra decisões denegatórias de mérito proferidas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, não alcançando acórdãos que apenas não conhecem da impetração.

4. A ausência de pronunciamento de mérito pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso ordinário constitucional, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

5. A análise direta da alegada nulidade pela Corte Superior configura indevida supressão de instância, uma vez que a apelação criminal regularmente

Documento eletrônico VDA60106504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 706ac556-597f-4d78-8862-4c606540299a

interposta devolve ao Tribunal de origem o exame das nulidades suscitadas, nos termos do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o processamento simultâneo de habeas corpus e recurso de apelação voltados contra o mesmo ato jurisdicional, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e ao exaurimento da apreciação pelas instâncias ordinárias.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois o acusado foi pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, a Defensoria Pública passou a atuar no processo, apresentou rol de testemunhas e participou da preparação do julgamento pelo Tribunal do Júri.
8. A nulidade foi suscitada apenas às vésperas da sessão plenária, sem demonstração de prejuízo efetivo à defesa, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* previsto no art. 563 do Código de Processo Penal e repelindo-se a denominada nulidade de algibeira.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 706ac556-597f-4d78-8862-4c606540299a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234414 - BA (2026/0100993-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADEMAR XAVIER FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia o reconhecimento da nulidade dos atos posteriores à decisão de pronúncia, sob o fundamento de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão que não conheceu da impetração originária sem exame do mérito; e (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento, em *habeas corpus*, da nulidade decorrente da alegada ausência de intimação da Defensoria Pública da decisão de pronúncia, diante da pendência de apelação criminal e da inexistência de demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso ordinário em habeas corpus previsto no art. 105, II, **a**, da Constituição Federal somente é cabível contra decisões denegatórias de mérito proferidas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, não alcançando acórdãos que apenas não conhecem da impetração.

4. A ausência de pronunciamento de mérito pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso ordinário constitucional, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

5. A análise direta da alegada nulidade pela Corte Superior configura indevida supressão de instância, uma vez que a apelação criminal regularmente interposta devolve ao Tribunal de origem o exame das nulidades suscitadas, nos termos do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59765414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 5a741ecd-f9d7-4596-a583-642b1fd3616a

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o processamento simultâneo de habeas corpus e recurso de apelação voltados contra o mesmo ato jurisdicional, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e ao exaurimento da apreciação pelas instâncias ordinárias.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois o acusado foi pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, a Defensoria Pública passou a atuar no processo, apresentou rol de testemunhas e participou da preparação do julgamento pelo Tribunal do Júri.
8. A nulidade foi suscitada apenas às vésperas da sessão plenária, sem demonstração de prejuízo efetivo à defesa, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* previsto no art. 563 do Código de Processo Penal e repelindo-se a denominada nulidade de algibeira.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADEMAR XAVIER FARIAS** contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Na origem, o agravante foi denunciado perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA pela prática de homicídio qualificado consumado praticado contra seu sobrinho e de homicídio qualificado tentado em relação ao seu irmão, ocorridos em 27 de novembro de 2002.

O réu foi pronunciado no dia 20 de agosto de 2021. Diante do falecimento do patrono constituído, o acusado foi intimado pessoalmente do teor da pronúncia. Declarada a impossibilidade financeira de contratar novo defensor, nomeou-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, tendo a instituição apresentado rol de testemunhas para a sessão plenária do Tribunal do Júri em 11 de setembro de 2025.

Em 14 de dezembro de 2025, dois dias antes da data designada para o julgamento popular, a defesa requereu o reconhecimento de nulidade absoluta por ausência de intimação formal da pronúncia, o que foi indeferido pelo Juízo singular em razão da preclusão e da ausência de demonstração de prejuízo concreto.

Realizada a sessão do Tribunal do Júri no dia 17 de dezembro de 2025, o Conselho de Sentença acolheu a tese acusatória, resultando na condenação do agravante à pena de 18 anos de reclusão pelo homicídio consumado, reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime tentado e decretada a custódia cautelar. Interpôs-se recurso de apelação pela defesa técnica em 24 de dezembro de 2025.

Inconformada com a manutenção do feito, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo a Segunda Câmara Criminal

Documento eletrônico VDA59765414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 5a741ecd-f9d7-4596-a583-642b1fd3616a

negado conhecimento à ordem ante a inadequação da via e a inexistência de ilegalidade manifesta.

Apresentado o recurso ordinário perante esta Corte, proferiu-se decisão monocrática de não conhecimento do recurso ordinário, fundada no descabimento da via do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão que não conhece da impetração originária, bem como na vedação à indevida supressão de instância, porquanto a questão pende de apreciação do Tribunal de origem no bojo do apelo criminal regularmente interposto.

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente reitera que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública sobre a decisão de pronúncia provocou cerceamento de defesa e nulidade absoluta insanável. Defende a viabilidade de concessão da ordem de ofício perante esta Corte Superior para anular os atos subsequentes à pronúncia.

Solicitadas informações atualizadas, a instância de origem noticiou que a Apelação Criminal nº 0000016-55.2003.8.05.0188 foi recebida no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e se encontra em processamento e trâmite regular para a apreciação do mérito defensivo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O recurso ordinário em *habeas corpus* previsto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal possui hipótese de cabimento restrita às decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça estaduais.

No caso sob exame, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não conheceu da impetração originária, ante a inadequação da via eleita, sem emitir juízo denegatório de mérito quanto às matérias suscitadas.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada aplicou corretamente a orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de pronunciamento de mérito pelo órgão colegiado estadual obsta o conhecimento do recurso ordinário constitucional.

Além do óbice de cabimento, a pretensão de ver analisada por esta Corte a alegada nulidade dos atos posteriores à pronúncia esbarra na vedação à supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59765414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 5a741ecd-f9d7-4596-a583-642b1fd3616a

Conforme consta das informações oficiais prestadas pelo Tribunal local, a defesa técnica interpôs recurso de apelação criminal contra a sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri. A apelação encontra-se em regular processamento na Corte de origem, figurando como o meio processual próprio para a devolução e o amplo reexame de eventuais nulidades posteriores à pronúncia, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte orienta que a pendência do recurso de apelação interposto na instância de origem impede o julgamento simultâneo das mesmas teses em sede de *habeas corpus* perante os Tribunais Superiores.

Sobre o tema:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de habeas corpus e de outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes. 2. Diante da pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa na instância de origem, a análise do pedido diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, ante a ausência de exaurimento da apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias, notadamente considerando o efeito devolutivo do recurso de apelação e a idêntica questão lá submetida à apreciação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.006.957/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)*

Em consonância com esse posicionamento, o exame exaustivo das teses defensivas pela via estreita do *habeas corpus* violaria o princípio do juiz natural e provocaria duplicidade de julgamentos sobre o mesmo ato condenatório.

Tampouco se verifica hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício.

Extrai-se dos autos que o réu foi intimado pessoalmente da decisão de pronúncia em 26 de maio de 2025. Após ser nomeada em 26 de agosto de 2025, a Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou o rol de testemunhas no dia 11 de setembro de 2025 e manifestou disponibilidade para a atuação na sessão plenária.

A alegação de nulidade somente foi protocolada às vésperas da realização do julgamento popular, ocorrida no dia 17 de dezembro de 2025, sem a demonstração de prejuízo concreto decorrente do trâmite da instrução de plenário.

Com efeito, a declaração de nulidade processual desprovida de comprovação de prejuízo efetivo à defesa, sob a égide do princípio *pas de nullité sans grief* insculpido

Documento eletrônico VDA59765414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 5a741ecd-f9d7-4596-a583-642b1fd3616a

no artigo 563 do Código de Processo Penal, repudiando a arguição tardia de vícios no formato de nulidade de algibeira.

Dessa forma, inexistindo constrangimento ilegal patente, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário, reservando-se a apreciação detalhada do acervo probatório e das nulidades arguidas ao órgão julgador da apelação criminal na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 5a741ecd-f9d7-4596-a583-642b1fd3616a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.414 / BA

Número Registro: 2026/0100993-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000165520038050188 165520038050188 80009946620268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR XAVIER FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR XAVIER FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:08
Código de Controle do Documento: cb4e4053-bcca-492e-ac18-128711f2c8b8

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:08
Código de Controle do Documento: cb4e4053-bcca-492e-ac18-128711f2c8b8